

URGENTE



DIRLEG-AL

Fls. 02
8

ENTRADA

14 JUN. 2023

Ass. do Func. COASP

A Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 20 / 06 / 2023

Secretário

**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO DEPUTADO FABION GOMES**

PROJETO DE LEI Nº 259/2023.

AUTOR: FABION GOMES



Dispõe sobre a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável do Tocantins.

Art. 2º. A Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável tem como finalidade promover o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do Tocantins, com equidade, igualdade de possibilidades e de oportunidades com justiça social a toda população do Estado.

§1º. As diretrizes propostas por esta Lei aplicam-se às medidas provisórias, leis e demais atos normativos, bem como, no que couber, aos decretos e demais atos de regulação expedidos pelos órgãos do Poder Executivo que se referem a (o):

I – Meio Ambiente.

II – Promoção do Crescimento e Desenvolvimento Econômico e Social.

III – Erradicação da Pobreza.

IV – Atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

V – Geração de Renda.

VI – Incentivo, Fomento e Garantias as Atividades Empresariais e ao Empreendedorismo.

VII – Investimento em Infraestrutura Socioeconômica.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO DEPUTADO FABION GOMES

VIII – Inovação e Difusão Tecnológica.

IX – Geração de Emprego e Segurança do Mercado de Trabalho.

X – Desenvolvimento Territorial e Regional do Tocantins.

§2º. É garantida a participação social ampla e irrestrita nas discussões, proposições, debates e demais colaborações para garantir a finalidade e objeto desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo, para garantir a participação social, poderá criar por meio de decreto o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

§1º. Este Conselho deverá ter representação igualitária e paritária dos membros da sociedade civil organizada e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Tocantins.

§2º. As atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social serão definidas por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE CRESCIMENTO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E SUSTENTÁVEL**

Art. 4º. Para atender a finalidade disposta no *caput* o art. 2º, a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável tem como diretrizes principais os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável proposto pela Organização das Nações Unidas, dentro de cada escopo das políticas públicas a serem executadas no âmbito desta Política.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 5º. As políticas públicas de promoção e proteção ao meio ambiente têm como diretrizes principais os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável:

I – Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 13: Ação contra a Mudança Global do Clima.

II – Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 14: Vida na Água.

III – Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 15: Vida Terrestre.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO DEPUTADO FABION GOMES

Art. 6º. O Poder Executivo poderá articular com a sociedade civil ações, atividades e projetos para a elaboração, coordenação e execução destas políticas públicas.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO DO CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO III

DAS CADEIAS PRODUTIVAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 7º. O Poder Executivo deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas do Estado do Tocantins, visando incentivar e promover a complexidade econômica dos bens e serviços gerados no Estado.

Art. 8º. No Plano de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas do Estado do Tocantins, o Poder Executivo deverá dispor de uma política de investimento estruturante para atender as metas e objetivos propostos no Plano.

Art. 9º. O Poder Executivo, para garantir o investimento necessário para atender a finalidade do Plano e desta Lei, poderá captar recursos financeiros e orçamentários, desde que justificado para o atendimento desta Política.

CAPÍTULO IV

DO PRODUTO INTERNO BRUTO

Art. 10º. O Poder Executivo deverá fixar metas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do Tocantins, como metas de crescimento econômico.

Parágrafo Único. A meta deverá ser apresentada no início do ano legislativo, em anúncio feito pela Mensagem Governamental.

Art. 11. No ato de divulgação do PIB do Estado, o Poder Executivo deverá apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, se criado, e ao Poder Legislativo justificativa para o não atendimento da meta fixada de crescimento econômico.

Parágrafo Único. O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para apresentar a justificativa.

Art. 12. O Poder Executivo poderá dispor das medidas econômicas necessárias, dado sua competência, para atingir a meta de crescimento econômico pré-estabelecida.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO DEPUTADO FABION GOMES

CAPÍTULO V

DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 13. O Poder Executivo deverá apresentar metas de geração de emprego, com destaque para o emprego formal, como meta de expansão do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. A meta deverá ser apresentada no início do ano legislativo, em anúncio feito pela Mensagem Governamental.

Art. 14. Para fins de metas de geração de emprego, o Poder Executivo poderá utilizar as informações divulgadas pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, pela Relação Anual das Informações Sociais e pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

Art. 15. No ato de divulgação das informações oficiais sobre mercado de trabalho, o Poder Executivo deverá apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, se criado, e ao Poder Legislativo justificativa para o não atendimento da meta fixada de geração de emprego.

Parágrafo Único. O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para apresentar a justificativa.

Art. 16. O Poder Executivo poderá dispor das medidas econômicas necessárias, dado sua competência, para atingir a meta de geração de emprego pré-estabelecida.

SEÇÃO III

DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

Art. 17. O Poder Executivo deverá apresentar metas de erradicação da pobreza no Tocantins, com foco em:

I - Redução do analfabetismo escolar.

II - Redução da mortalidade infantil.

III - Redução da população economicamente vulnerável.

Art. 18. O Poder Executivo deverá apresentar estas metas no início do ano legislativo, em anúncio feito pela Mensagem Governamental.

Art. 19. No ato de divulgação das informações oficiais sobre a pobreza no Estado, o Poder Executivo deverá apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO DEPUTADO FABION GOMES

Econômico e Social, se criado, e ao Poder Legislativo justificativa para o não atendimento da meta fixada de erradicação da pobreza.

Parágrafo Único. O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para apresentar a justificativa.

SEÇÃO IV

**DO INCENTIVO, FOMENTO E GARANTIAS AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
E AO EMPREENDEDORISMO**

Art. 20. O Poder Executivo deverá incentivar a melhoria do ambiente de negócios no Estado do Tocantins, a partir de ações, atividades e projetos que busquem estimular a atividade empresarial e o empreendedorismo.

Art. 21. O Poder Executivo poderá conceder benefícios fiscais como forma de incentivar e desenvolver o setor empresarial do Tocantins.

CAPÍTULO VI

DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Art. 22. O Poder Executivo deverá apresentar metas de abertura e mortalidade de empresas, como meta de atividade empresarial, disposto na Mensagem Governamental.

Parágrafo Único. Para fins do *caput*, serão considerados os dados divulgados pela Junta Comercial do Estado do Tocantins.

Art. 23. No ato de divulgação das informações oficiais sobre abertura e mortalidade de empresas, o Poder Executivo deverá apresentar ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, se criado, e ao Poder Legislativo justificativa para o não atendimento da meta fixada de abertura e mortalidade de empresas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para apresentar a justificativa.

CAPÍTULO VII

DO FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO

Art. 24. O Poder Executivo poderá articular ações, atividades e projetos com o Sistema S e as entidades empresariais para a promoção e fomento ao empreendedorismo no Tocantins.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO DEPUTADO FABION GOMES

Art. 25. O Poder Executivo, para fins de cumprimento desta diretriz, poderá instituir, separadamente, o Conselho Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo.

Parágrafo Único. O Conselho Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, se instituído, terá como finalidade auxiliar o Estado a promover políticas públicas específicas para os empreendedores tocaninense.

SEÇÃO V

DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA SOCIOECONÔMICA

Art. 26. O Poder Executivo deverá promover a infraestrutura socioeconômica do Estado do Tocantins, com a finalidade de garantir os meios necessários para o crescimento e desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 27. É entendido como infraestrutura socioeconômica:

- I** - Ampliação da rede de ensino básico e superior;
- II** - Ampliação e desenvolvimento da cadeia multimodal de transportes.
- III** - Ampliação e desenvolvimento da rede pública de saúde.
- IV** - Desenvolvimento e fortalecimento das instituições público-privadas.

Art. 28. O Poder Executivo poderá dispor de uma política específica que trate da promoção do investimento em infraestrutura socioeconômica.

SEÇÃO VI

DA INOVAÇÃO E DIFUSÃO TECNOLÓGICA

Art. 29. O Poder Executivo deverá promover a inovação e a difusão tecnológica, com a finalidade de garantir o desenvolvimento, competitividade e conectividade da população tocaninense com o restante do mundo.

Art. 30. O Poder Executivo poderá articular com a sociedade civil ações, atividades e projetos que estejam alinhados com as diretrizes propostas pela Política.

SEÇÃO VII

DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E REGIONAL DO TOCANTINS

Art. 31. O Poder Executivo deverá garantir o desenvolvimento territorial e regional do Tocantins, com a finalidade de reduzir as disparidades regionais.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO DEPUTADO FABION GOMES

Art. 32. O Poder Executivo poderá dispor de regionalização própria para a execução das políticas públicas que tenham como finalidade as diretrizes propostas da Política.

Art. 33. O Poder Executivo poderá descentralizar a sua estrutura administrativa, com a finalidade de garantir maior celeridades as políticas públicas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta lei entra em vigor no momento de sua sanção e publicação.

Palmas-TO, 16 de maio de 2023

FABION GOMES

Deputado Estadual



Imprimir



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pf45c6847772f81ba993295c6aa0070afK8932	Tipo de Proposição: Projeto de Lei da Casa
Autor: FABION GOMES	Enviada por: Fabion Gomes (dep.fabion.gomes)
Descrição: Dispõe sobre a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável do Tocantins.	Data de Envio: 16/05/2023 17:21:10

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



FABION GOMES

